



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10880.017295/91-22
Recurso Nº. : 108.805
Matéria : IRPJ - EX: 1987
Recorrente : PAULO DE ARAÚJO PINTO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP
Sessão De : 05 DE JULHO DE 1995
Acórdão Nº. : 107-02.350

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO DE ARAÚJO PINTO REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: : 10880.017295/91-22
Acórdão nº: : 107-02.350

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

71

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: : 10880.017295/91-22
Acórdão nº: : 107-02.350
Recurso nº: : 108.805
Recorrente : PAULO DE ARAÚJO PINTO REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PAULO DE ARAÚJO PINTO REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 78/89, da decisão prolatada às fls. 71/76, da lavra do Chefe-substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 10, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987, tendo sido originado pela constatação de passivo fictício e pela apropriação indevida de despesas não dedutíveis.

Os fatos encontram-se assim descritos:

" A empresa retro qualificada, no ano de 1986, base do exercício financeiro de 1987, não comprovou satisfatoriamente saldos constantes na conta 'fornecedores' no montante de Cz\$ 495.600,00, e lançou a débito da conta lucros e perdas, despesas não dedutíveis, conforme termo de verificação fiscal lavrado em data de 27/maio/1991, tudo no montante de NCz\$ 1.017,93. Infringiu, destarte, as normas constantes nos artigos 153, 154, caput, 155, 156, 157, caput, e § 1º, 158, 180, combinados com os artigos 191, caput, e § 2º, 387 e incisos I e II e 678 e inciso III, todos do RIR/80."

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 14/24), alegando, em síntese, o seguinte:

- com respeito ao passivo fictício considerado como omissão de receitas, os reais pressupostos objetivos do imposto de renda, fulcrados nos artigos 43, 44 e 45 do CTN, não autoriza a ilação acerca da omissão de receita nesse montante.;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: : 10880.017295/91-22
Acórdão nº: : 107-02.350

- existe, por parte do fisco, apenas uma presunção de omissão de receita;
- para que se pudesse alegar renda omitida, inarredável seria previamente demonstrar e provar que a quantia adentrara no caixa da empresa, a título de receita;
- relativamente ao item de despesas não dedutíveis, também não procede a ação fiscal, pois a defendente opera no ramo de compras, vendas e representações de gêneros alimentícios. Para isso, mister se faz a presença de enorme maquinaria para o tratamento dos produtos;
- as despesas glosadas referem-se a gastos imprescindíveis e necessários às atividades da empresa.

Encerra com a solicitação de perícia.

Informação A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

“OMISSÃO DE RECEITAS - A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas traduz passivo irreal e comprova omissão de receitas

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E CUSTOS - Na apuração do resultado do exercício, computam-se apenas os dispêndios de custos ou despesas que foram documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.”

Tendo tomado ciência da decisão em 13/05/94 (A.R. fls.77-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/05/94, no qual reprisa as mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: : 10880.017295/91-22
Acórdão nº: : 107-02.350

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias do relatório.

Passivo fictício

A empresa, durante os trabalhos de fiscalização, deixou de comprovar os saldos existentes em seu balanço patrimonial realizado em 31 de dezembro de 1986, relativamente a conta de fornecedores.

Os valores que deram origem ao lançamento são os seguintes: Cz\$ 320.600,00, referente ao saldo devedor junto à empresa São Bernardo Cereais Ltda., e Cz\$ 175.000,00, com o Supermercado Cereais Mimoso Ltda.

Em decorrência, a autoridade fiscal efetuou o lançamento a título de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício.

Apesar das suas alegações de que a prova da omissão cabe ao fisco, em nenhum momento a empresa juntou provas para infirmar a acusação fiscal.

O artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que:

***Art. 180 - o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: : 10880.017295/91-22
Acórdão nº: : 107-02.350

receita,ressalvada ao contribuinte a prova da procedência da presunção.”

Verifica-se, portanto, que o legislador tributário estabeleceu que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo justifica a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência das obrigações mantidas no balanço, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal (fls. 03), cujo saldo não foi devidamente comprovado, seja durante os trabalhos de fiscalização, seja por ocasião do estabelecimento da lide, seja, finalmente, através das razões de apelo.

Dessa forma, a falta de comprovação das obrigações materializou-se através do lançamento, ou seja, as obrigações não comprovadas foram satisfeitas com o produto de receitas mantidas fora do crivo da tributação.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento.

Glosa de despesas

Como se depreende do relatório, a autuada teve glosada parte de suas despesas contabilizadas a título de despesas gerais com reparos, manutenção e consertos, sem que tivesse apresentado a respectiva documentação.

~):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: : 10880.017295/91-22
Acórdão nº: : 107-02.350

Deve-se ressaltar que a recorrente em nenhuma das oportunidades que teve, apresentou as notas fiscais que comprovassem os produtos adquiridos, ou mesmo a realização das despesas.

Tampouco traz para o processo qualquer comprovação material dos serviços a que se referem os pagamento glosados. Esforça-se ela em demonstrar, em tese, a necessidade da realização dos gastos para o desempenho das suas atividades, só não comprova o fundamental, o indispensável: a efetiva realização das despesas.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

"IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: : 10880.017295/91-22
Acórdão nº: : 107-02.350

guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embase esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:

"A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado."

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Julho de 1995


MARIANGELA REIS VARISCO